



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS
C G C 08096604/0001-95
Av. Gov. Dix-Sept Rosado, 144

Lei N.º 438, de 11 de Março de 1997

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Jardim de Piranhas-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e fundações públicas, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se a necessidade de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - atender termos de convênio, acordo ou ajuste para execução de obras ou prestação de serviços, durante o período de vigência respectiva;
- IV - manutenção inadiável dos serviços essenciais de educação, saúde e obras públicas, incluindo limpeza pública, conservação e manutenção de logradouros públicos, cujo retardamento poderá ocasionar danos irreparáveis aos munícipes e patrimônio público.

Art. 3º. As contratações não serão passíveis de renovação automática, e serão pelos seguintes prazos máximos:

- I - I (hum) ano, nos casos a que se refere o inciso IV do art. 2º desta Lei;
- II - enquanto perdurarem os efeitos da calamidade pública ou dos surtos endêmicos, nos casos a que se referem os incisos I e II do art. 2º desta Lei.
- III - enquanto estiver em vigência o convênio, acordo ou ajuste a que se refere o inciso III do art. 2º desta Lei.

Art. 4º. É proibida a contratação nos termos desta lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, que não possam acumular os cargos legalmente.

Art. 5º. O salário do pessoal contratado em regime instituído por esta Lei, não poderá ser superior ao fixado para cargo ou função, idêntica ou assemelhada no Município, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 6º. O pessoal contratado nos termos desta Lei, não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado ainda a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 7º. O contrato firmado de acordo com esta Lei, extinguir-se-á, sem direito a indenizações.

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por descumprimento das normas administrativas e inobservância das atribuições inerentes ao contrato.

Art. 8º. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei, será contado para todos os efeitos.

Art. 9º. O salário do contratado será fixado, proporcional a carga horária, respeitando-se o teto previsto no art. 5º desta Lei.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 02 de janeiro do corrente ano, revogados as disposições em contrário.

Jardim de Piranhas-RN, 11 de Março de 1997.

JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO

- Prefeito -

Alberto de Araújo Gonçalves

Secretário de Administração